



PROJETO DE LEI Nº 531, de 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Centros Olímpicos.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Alexandre Leite

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531, de 2011, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Centros Olímpicos, com o escopo de construir, ampliar ou recuperar instalações esportivas, nas capitais dos Estados e nas cidades com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de modo a garantir, em cada uma delas, no mínimo 1 (um) centro olímpico voltado para o ensino, desenvolvimento e prática de modalidades esportivas.

A proposição assegura, ainda, para a realização do programa em tela, prioridade às instalações pertencentes à União, ou as que lhe sejam doadas pelos Estados ou Municípios.

A proposta tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, tendo sido aprovada, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Romário.

O referido Substitutivo propõe, com algumas modificações, a inserção da matéria constante do Projeto de Lei nº 531, de 2011, na Lei nº 12.395, de 2011, a qual, dentre outras providências, cria o Programa Cidade Esportiva.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, este Relator solicitou, pro intermédio da Comissão de Finanças e Tributação – RIC nº 1.934/12, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB se pronunciasse à respeito do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do presente projeto de lei. Em resposta, a SRFB, conforme Nota COGET/COEST nº040/2012, manifestou-se pela não implicação em renúncia de receita e esclareceu que, “a medida analisada, em caso de aprovação, terá repercussão orçamentária simplesmente decorrente da nova destinação de recursos do Orçamento da União, nos termos que o PL especifica, não interferindo na arrecadação federal”.

Do exame da matéria quanto à expansão de gastos, verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

No tocante à análise do **Substitutivo apresentado pela CTD**, a modificação por ele proposta não provoca aumento de despesa pública, uma vez que não impõe obrigação à União, mas apenas estabelece prioridade no atendimento às capitais dos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios acima de 500 mil habitantes.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Desse modo, sob a ótica orçamentária e financeira, o Projeto de Lei nº 531, de 2011 está incompatível e inadequado. No entanto, o Substitutivo da CTD propõe matéria sem implicação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 531, de 2011, desde que na forma do Substitutivo aprovado pela CTD.**

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Alexandre Leite
Relator